



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03404/2016 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho - SEMUSB - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00282/2016/PLENO, de 1º.9.16.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Antônio Maria Alves do Nascimento - CPF nº ***.445.902-**
Adalberto Aparecido de Souza - CPF nº ***.608.812-**
Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº ***.753.024-**
Jobertes Bonfim da Silva - CPF nº ***.151.922-**
Fortal Construções Ltda. - CNPJ nº 34.788.000/0001-10
Neyvando dos Santos Silva - CPF nº ***.564.032-**
Robson Rufatto de Abreu - CPF nº ***.117.542-**
RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ nº **.787.928/0001-44
Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF nº ***.096.813-**
Edvan Sobrinho dos Santos - CPF nº ***.851.252-**
Emanuel Neri Piedade - CPF nº ***.883.152-**
Gudmar Neves Rita - CPF nº ***.470.252-**
M&e Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 06.893.822/0001-25
Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF nº ***.514.005-**
João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF nº ***.797.082-**
Eliezio Santos Lima - CPF nº ***.490.592-**
Carlos Roberto A. da Silva - CPF nº ***.092.232-**
Elivaldo Tito Vargas - CPF nº ***.902.282-**
Nilson Moraes de Lima - CPF nº ***.213.392-**
Francisco Rodrigues da Silva - CPF nº ***.917.402-**
Manoel Jesus do Nascimento - CPF nº ***.062.112-**
Andresson Batista Ferreira - CPF nº ***.207.562-**
Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº ***.661.088-**
Eber Alecrim Matos - CPF nº ***.964.947-**
Cricélia Froes Simões - CPF nº ***.386.509-**
Porto Junior Construções E Comércio - CNPJ nº **.751.417/0001-**
Josiane Beatriz Faustino - CPF nº ***.500.016-**
Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF nº ***.330.852-**
Jair Ramires - CPF nº ***.660.858-**
David de Alecrim Matos - CPF nº ***.324.157-**
Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**
Robson Rodrigues da Silva - CPF nº ***.397.412-**

ADVOGADOS: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO nº 5649
José Anastácio Sobrinho - OAB/RO nº 872
Neydson dos Santos Silva - OAB/RO N° 1320,
Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221
Marcio Santana de Oliveira – OAB/RO nº. 7238,



Proc.: 03404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721,
Marcio Melo Nogueira - OAB/RO nº 2827,
Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO nº 1244
Dãdara Montenegro – OAB/RO nº. 4533
Waldeatlas dos Santos Barros – OAB/RO nº. 5506
Glícia Laila Gomes Oliveira - OAB/RO nº. 6899
Diego Ferreira da Silva – OAB/RO nº. 8346
Amélia Afonso – OAB/RO nº. 5046
Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados -
OAB nº. 0016/95,
Cláudio Ribeiro de Mendonça – OAB/RO nº. 8335
Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira - OAB/RO Nº 5868
Walmir Benarrosh Vieira - OAB/RO nº 1500
SUSPEITOS: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra,
Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.
2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.
3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a

Parecer Prévio PPL-TC 00005/23 referente ao processo 03404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.

7. O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.

8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.

9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.

10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

forneem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosa nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 30 de março de 2023 em Sessão Ordinária Telepresencial, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria de fraude realizada por esta Corte, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, convertida por meio de Decisão em Definição de Responsabilidade n. 59/2016/GCWCS, prolatado em 5.10.2016, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de omissão na implantação e fiscalização de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas em diversos processos administrativos, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:



Proc.: 03404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 59/2016 – GCWCSC, prolatada em 5.10.2016, sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela sua omissão na implantação e acompanhamento de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 115/PGM/2011, 116/PGM/2011, 117/PGM/2011, 118/PGM/2011, 169/PGM/2011, 170/PGM/2011, 171/PGM/2011, 195/PGM/2011, 76/PGM/2012, 077/PGM/2012, 078/PGM/2012, todos firmados no âmbito da Semusb.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 30 de Março de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR